AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.422 - PR (2018/0157892-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	DANIEL MATTOS MOURA
ADVOGADO	:	MARCOS VENDRAMINI - PR027533
AGRAVADO	:	A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES - PR021305 RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por DANIEL MATTOS MOURA em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve o comando sentencial, o qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.172-1.180, e-STJ), o recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, ao argumento de que tem direito a ter deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede recursal, uma vez que não possui recursos para satisfazer as custas e despesas processuais sem comprometimento do orçamento familiar.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.252-1.264, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1.266-1.267, e-STJ), foi inadmitido o recurso especial ao aplicar o óbice da Súmula 281/STF.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1.270-1.272, e-STJ), o

agravante buscou a superação do impedimento sumular acima invocado.

Contraminuta apresentada às fls. 1.276-1.280, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Ato contínuo, como bem salientou a decisão de admissibilidade às fls. 1.266-1.267, e-STJ), aplicável à espécie o entendimento firmado na Súmula 281/STF.

Nesse passo, o inciso III do art. 105 da Constituição Federal estabelece que a competência desta Corte Superior resume-se às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o exaurimento das vias ordinárias.

No caso em exame, da decisão unipessoal prolatada no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.166-1.169, e-STJ), caberia agravo interno dirigido ao órgão do próprio Tribunal de origem para cumprir o pressuposto de admissibilidade constitucional.

Forçoso concluir, portanto, que não se esgotaram as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível a interposição de agravo interno, recurso adequado para levar a julgamento pelo órgão colegiado matéria decidida monocraticamente.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.*
> *1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a*

instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

2. ***Nos termos da jurisprudência deste tribunal "da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias'.*** *(AgRg no Ag 890.210/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 5.11.07).*

3. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

4. Agravo interno não provido. ***(AgInt no AREsp 948480/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em"28/03/2017, DJe 04/04/2017 - grifou-se)***

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". Precedentes.

2. ***Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.***

3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido, por força de preclusão consumativa. ***(AgRg nos EDcl no AREsp 308.132/SP, Rel.***

> ***Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015 - grifou-se)***
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.***
> *2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.*
> *3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.* ***(AgRg no AREsp 435.087/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/05/2014 - grifou-se)***

Assim, a presente pretensão recursal não deve prosperar diante do óbice do Enunciado n. 281 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator